



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000339/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.962 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente JORGE VIEIRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 887 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 3/10), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006 por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Foz do Iguaçu-PR. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto (Cód. 2904)	212.183,65
Juros de Mora (cálculo até 07/2013)	67.856,33
Multa Proporcional (passível de redução)	159.137,74
Valor do Crédito Tributário Apurado	439.177,73

Conforme Termo de Verificação e Conclusão da Ação Fiscal (fls. 11/14) o referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Foram apurados os acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos (fls. 15/23), tendo em vista que o contribuinte devidamente intimado não conseguiu comprovar as origens dos recursos utilizados no pagamento das despesas realizadas e na aquisição de bens efetuadas no ano calendário 2006.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/14) o procedimento fiscal teve início ao solicitar-se ao notificado todos os comprovantes de pagamentos das faturas mensais dos cartões de crédito, no ano calendário 2006, e para comprovar a origem e tributação dos recursos utilizados para pagamento dos respectivos cartões de crédito.

O notificado respondeu que, quanto a comprovação das origens, os mesmos eram de terceiros, que seu cartão “*servia apenas pra pagar suas contas*” e que teve “*uns problemas de saúde muito altos, e daí uma dívida*” que contraiu com o banco (cheque especial) e que “*não tem esses rendimentos, nem de onde tirar todo esse montante, onde podemos confirmar que esse valor era de terceiros, que eu apenas pagava no meu cartão*”.

Intimado novamente, o contribuinte ratificou os termos da 1ª declaração, apresentando uma grande quantidade de documentos (faturas de cartão de crédito, boletos de pagamentos de duplicata de terceiros, faturas de despesas com energia elétrica, água, etc...). Do exame da documentação, verificou-se que grande parte deles refere-se a despesas do próprio contribuinte (energia, água, cartões de crédito, etc..).

Em relação aos boletos de pagamento de duplicatas, verificou-se que três pessoas (uma física e 2 jurídicas) constavam como sacados nos documentos apresentados pelo contribuinte: Yara Maria Correia Gomes Ramalho Diniz – ME, Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz e Maria Lúcia Firmino da Silva ME. Em procedimento fiscal intimou-se essas pessoas:

- A esclarecer se o Sr. Jorge Vieira de Melo foi ressarcido pelo pagamento efetuado através de seu cartão de crédito, apresentando cópias autenticadas dos documentos comprobatórios dos ressarcimentos e das folhas dos livros fiscais e/ou contábeis onde constam os lançamentos das operações realizadas;
- Justificar, por escrito, o motivo dos boletos terem sido emitidos em nome da pessoa jurídica/física como sacado, e os pagamentos terem sido efetuados pelo Sr. Jorge Vieira de Melo.

Como as pessoas jurídicas/físicas supramencionadas não atenderam a intimação, o contribuinte foi intimado para comprovar os ressarcimentos supostamente efetuados pelas pessoas jurídicas Yara Maria Correia Gomes Ramalho Diniz – ME, Maria Lúcia Firmino da Silva ME e pela pessoa física Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz, sendo que também não apresentou provas.

Como o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados para pagamento das faturas de cartão de crédito elaborou-se demonstrativo (fls. 15/23), considerando no demonstrativo as origens e aplicações dos recursos, sendo excluído do demonstrativo das aplicações dos recursos as aquisições de imóveis que o contribuinte comprovou haver adquirido anteriormente, e foram acrescentados no demonstrativo das origens dos recursos os rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte.

A fundamentação legal encontra-se exposta no Auto de Infração (fls. 3/10) no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/14).

O impugnante, tempestivamente apresentou defesa (fls. 265/285) alegando em breve síntese que:

1. Referente aos pagamentos em nome de Yara Maria Correia Gomes Ramalho Diniz – ME (R\$187.792,34, Maria Lúcia Firmino da Silva ME (R\$22.166,86) e Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz sempre foram efetuados com os próprios cartões de crédito por seus pagamentos chegarem em datas em que os mesmos estavam desprovidos de condição de pagamento e o contribuinte inocentemente usava de seu crédito junto aos cartões e efetuava os pagamentos, e chegando na data de pagamento dos cartões os mesmos repassavam o “dinheiro” para que o contribuinte pudesse efetuar o pagamento;
2. As vezes por os mesmos não estarem com dinheiro completo, usava-se o cartão do Unibanco para pagar faturas de outros cartões como o Hiper e Credicard, para cobrir um cartão com o outro;
3. Discorre sobre o histórico dos cartões de crédito.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 887 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISPÊNDIOS COM CARTÃO DE CRÉDITO INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 903 e ss), alegando o que segue:

1. DOS FATOS:

1.1 Descrição no auto de infração

- a) Em 20/07/2010, conforme as páginas 265/285 do referido processo, encontra-se os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte na sua impugnação, com também os documentos em anexo.

1.2 Realidade fática

- b) Foi apresentado todos os boletos pagos em nome de: 1. YARA MARIA CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ-ME no valor de R\$ 187.792,34, 2. MARIA LUCIA FIRMINO DA SILVA-ME no valor de R\$ 22.166,86 3. RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ no valor de R\$ 81.440,15.
- c) Neste caso encontra-se junto ao processo todos os comprovantes, agora cabe a Delegacia da Receita Federal, exigir que, YARA MARIA CORREIA GOMES RAMALHO DINIZME, MARIA LUCIA FIRMINO DA SILVA-ME, RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ, o porque de não terem atendido a intimação, como também, comprovarem o repasse dos valores acima citados, valores esses que eram para cobrir os pagamentos dos boletos através dos cartões.
- d) Peço que a Receita Federal exija, que a intimação dos mesmos seja cumprida, que se responsabilizem por seus atos e que entregue os livros fiscais, extratos, notas fiscais referente as duplicatas pagas com meu cartão, para que fique comprovada a responsabilidade de pagamentos no meu cartão de crédito.
- e) E que seja verificado nas faturas que eram pagas com outro cartão, ou seja um cartão pagando outro, por falta dos mesmos repassarem os valores: Como não tinha como pagar e para evitar que meu nome fosse negativado, eu pagava um cartão como outro.

2. DOCUMENTOS EM ANEXO

- f) Já encontra-se acostado no processo.

3. DO REQUERIMENTO

- g) Diante de todo o exposto, a vista dos argumentos expendidos no corpo desta peça aditiva recursal, propugna o Recorrente pelo reconhecimento da insubsistência da notificação oriunda do Processo nº 14751.000.339/2010-16 e. bem como declarar sua boa fé e pelas razões de fato e de direito, requer se dignem Vossas Senhorias acolher, no todo o presente RECURSO para reconhecer e declarar nulo de pleno direito o Auto de Infração Processo nº 14751.000.339/2010-16 lavrado pela doua autoridade fazendária.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-010.962 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.000339/2010-16

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Pois bem. Cumpre pontuar que a legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei n.º 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

[...]

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

E, ainda, conforme previsto nos artigos 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. É de se ver:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações,

sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, **salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.** (Grifamos).

Destarte, é cediço que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações. Assim, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

A propósito, cabe destacar que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição, Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelece o art. 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Trata-se, portanto, de presunção legal, segundo a qual, a partir do momento em que se apura um dispêndio ou uma aquisição de bem sem respaldo em rendimentos declarados ou dívidas contraídas, constata-se um aumento do patrimônio com recursos deixados à margem de tributação, ou seja, apura-se rendimento recebido e não declarado, caracterizando, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto, o que se enquadra na previsão do art. 43 do CTN, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal

presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

No caso em epígrafe, analisando a prova juntada aos autos, entendo que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que os pagamentos foram feitos em benefício de terceiros, cujos recursos eram posteriormente repassados. Também não demonstrou que possuía recursos para suportar os acréscimos patrimoniais verificados pela fiscalização.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de pagamentos em benefício de terceiros, com posterior repasse, deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários dessa movimentação para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

A apuração do acréscimo patrimonial deve ser devidamente comprovada demonstrando a origem dos recursos utilizados para pagamento de faturas de cartão de crédito, de modo que, inexistindo provas e elementos que desconstituam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi efetivado o lançamento de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantida a exigência fiscal.

Ora, em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar a origem dos recursos que legitimassem o acréscimo patrimonial questionado em face do pagamento de débitos de Cartões de Créditos, de modo que os valores envolvidos confirmam uma disponibilidade econômica injustificada.

Assim, o contribuinte embora intimado para comprovar a variação patrimonial a descoberto, nada apresentou. Por ocasião do recurso voluntário, limitou-se a esquivar do ônus da prova, sem trazer qualquer documentação capaz de confirmar sua tese de defesa, baseando suas alegações no campo da suposição.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

[...] Em sua defesa, o contribuinte, em síntese, afirma que os pagamentos em nome de Yara Maria Correia Gomes Ramalho Diniz – ME (187.792,34), Maria Lúcia Firmino da Silva ME (R\$22.166,86) e Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz foram efetuados pois os vencimentos chegavam em datas que os mesmos estavam sem recursos e assim usava de seu crédito junto aos cartões e efetuava os pagamentos, e quando chegava a data dos pagamentos dos cartões os mesmos repassavam os recursos, e às vezes quando estes não tinham recursos usava outro cartão para pagar as faturas, ou seja, cobria um cartão com o outro.

Inicialmente, cumpre registrar que a contribuinte não questionou os valores apurados pela fiscalização conforme demonstrativo anexado aos autos (15/23) não apontando nenhuma inconsistência nos valores e dados apurados, somente afirmando genericamente que a movimentação refere-se a pagamento de despesas de terceiros e faturas de cartão de créditos, mas não demonstrando equívocos nos levantamentos efetuados pela autoridade fiscal.

(...)

No caso sob exame, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado na autuação foi evidenciado pela diferença apurada entre os recursos informados na Declaração de Ajuste Anual e os dispêndios com cartões de crédito identificados nos sistemas da RFB e nas diligências realizadas pela fiscalização.

Ressalte-se que conforme descrito no Termo de Verificação e Conclusão da Ação Fiscal (fls. 11/14), a autoridade fiscal intimou o contribuinte e os beneficiários dos pagamentos realizados a comprovar a transferência dos recursos financeiros para pagamento das despesas pagas por meio de cartão de crédito, não tendo o contribuinte ou os beneficiários dos pagamentos realizados comprovado tais transferências.

Ou seja, o notificado alega que recebia os valores para quitação dos pagamentos efetuados por ele, mas não comprova tais recebimentos, assim como os beneficiários dos pagamentos realizados também não apresentaram provas das citadas transferências/pagamentos.

Desta forma, alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. (art. 28 do Decreto nº 7.574/2011). Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Da análise do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial verifica-se a existência de variação patrimonial a descoberto, decorrente de dispêndios e aplicações sem que houvesse a comprovação dos recursos e variação patrimonial a descoberto.

Desta forma, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo-se portanto o crédito tributário exigido.

Sendo assim, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, e por não ter o contribuinte apresentado, de forma satisfatória, os documentos requeridos pela fiscalização para a comprovação de todas as origens e dispêndios, relativos ao ano-calendário autuado, estabelecendo nexo causal entre a alegação e a documentação juntada aos autos, não há como afastar a acusação fiscal.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Em outras palavras, caberia ao recorrente apresentar provais hábeis e idôneas de origem de receitas/rendimentos que suportassem os gastos efetivados. Constata-se, pois, que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não estão lastreados em prova hábil a gerar o convencimento deste julgador, restando os esclarecimentos prestados como não satisfatórios (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, alínea a do caput e § 1º).

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2015 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Para além do exposto, também entendo ser impertinente o pedido de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência, eis que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Entendo, pois, que o recorrente tinha ao seu alcance meios suficientes para comprovar sua tese de defesa, no sentido de que os pagamentos foram feitos em benefício de terceiros, cujos recursos eram posteriormente repassados, de modo que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresentou fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite